

Criminalização de práticas culturais indígenas: o caso Yanomami

1. Introdução

Este trabalho se propõe analisar a tentativa de criminalização do “infanticídio” entre os indígenas brasileiros, em especial, os Yanomami. Nosso recorte em termo de etnia justifica-se pela proximidade que temos com o grupo, afora a dimensão que representa os Yanomami no cenário nacional e internacional.

Os elementos motivadores desse nosso objeto de estudo é fruto do acesso que tivemos as discussões veiculadas pela mídia sobre o “infanticídio” entre os indígenas e quase sempre, o povo Yanomami era o foco central dos debates. O interesse cresceu depois da divulgação do projeto de Lei nº 1.507/2007 do deputado federal Henrique Afonso do Partido dos Trabalhadores-PT que tenta disciplinar como homicídio práticas culturais indígenas. O projeto em tela foi denominado de Lei Muwaji, em homenagem ao caso de uma índia Suruwaha que não permitiu o sacrifício de sua filha Iganani, que teria nascido com paralisia cerebral. Outro caso evitado entre os Suruwaha também veio a público, por meio de missionários e ONGs que atuam entre esses índios. A partir daí, desencadeou uma campanha contra o “infanticídio” entre os indígenas por meio de documentários que reproduzem os índios como selvagem, com instinto de crueldade e que ainda estariam numa fase da barbárie. Os Yanomami, por sua vez, nunca deixam de serem citados e apresentados ao mundo dessa forma.

É nesse contexto que tentamos esboçar o nosso trabalho. Realizamos uma pesquisa bibliográfica, buscando encontrar na etnografia clássica brasileira registros sobre a prática do “infanticídio”. Curiosamente, os registros são poucos, mas muitos etnógrafos se diziam surpresos em não encontrar crianças indígenas com problemas físicos. Mapeadas as etnografias, partimos para uma bibliografia mais centrada nos Yanomami e conseguimos, além de situá-los, realizar uma quase etnohistória desse grupo, considerando que a dimensão do nosso trabalho não permitiria uma pesquisa mais exaustiva nesse sentido. No seio da discussão sobre os Yanomami, abordamos a lógica do grupo na prática do interdito de vida dos neonatos.

Tratamos da leitura jurídica e histórica do infanticídio e selecionamos um grupo de doutrinadores do Direito que analisa a tipificação do delito em tela. Como o tema

envolve outros ramos da ciência, buscamos perceber como a medicina legal apreende o fenômeno. Ainda nesta seção do trabalho, promovemos um debate entre o relativismo cultural e o universalismo do Direito.

Por fim, apresentamos o projeto de Lei que gerou toda a discussão. Analisamos ainda um processo de adoção de uma criança indígena e um inquérito policial de um crime de homicídio entre os Yanomami. Nossa leitura no primeiro caso ficou recortada nos elementos de convicção produzidos pelo autor do processo; no segundo, nos quesitos antropológicos. Cumpre ressaltar que nossa pesquisa bibliográfica envolveu também jornais, sites, processos judiciais e, em alguns momentos, recorremos as experiências empíricas, tanto no campo antropológico quanto no jurídico. Boa leitura!

2. O infanticídio na produção etnográfica

Ao tentar elaborar um esboço da produção etnográfica sobre o infanticídio entre os povos indígenas, deparei-me com a dificuldade de localizar na literatura antropológica trabalhos que aprofundassem a discussão em torno do assunto. Tal ausência prende-se a possível privatização da prática entre vários povos ameríndios, portanto, poucos registros nos trabalhos etnográficos clássicos da antropologia. É pertinente observar que a maioria fazia referência a ausência de crianças com problemas físicos, o que sugeria tal prática entre eles. Entre a literatura antropológica clássica brasileira, o trabalho de Fernandes (1989) sobre os Tupinambá aponta algumas situações em que o sacrifício de crianças era praticado. Em uma passagem de sua obra, encontramos uma referência a esse respeito:

Em virtude das noções de parentesco, a situação dos filhos ilegítimos, descendentes de escravos, variava em função do sexo destes. Os que descendiam das uniões de um homem Tupinambá com uma cativa de guerra assumiam status no sistema de relações sociais. Se o prestígio do pai fôsse muito grande, a posição deles podia ser elevada. Os que descendiam das uniões de uma fêmea Tupinambá com um cativo de guerra eram considerados inimigos. Por isso, precisavam ser sacrificados ritualmente e consumidos no repasto cerimonial coletivo. Criavam estas crianças até que podiam ser executadas. Então a mãe oferecia o filho, que era designado como Cunhambira, ao seu parente mais próximo. Este ficava-lhe muito grato pelo oferecimento, pois devia encarregar-se da execução da criança, ganhando assim um novo nome. Todos os parentes participavam do repasto cerimonial, inclusive a mãe (Fernandes 1989: 146).

Os Tupinambá elaboravam uma avaliação desigual em termos de participação do pai e da mãe no ato da concepção. Para eles, os pais tinham uma alta relevância neste sentido; a mãe, ao contrário, uma participação um tanto secundária na concepção. O traçado de parentesco pela linha paterna sobre o qual construíam suas genealogias e atribuíam status a cada indivíduo na hierarquia tribal, explicava a execução ritualística

dos filhos de prisioneiros com mulheres Tupinambá. Para Fernandes, a integração do indivíduo ao grupo dependia de dois elementos: o reconhecimento da paternidade e a adoção, esta última associada à couvade e algumas ofertas simbólicas, assim como o sucesso de pai e filho nos ritos de nascimento. Quando um desses dois elementos falhava, a criança era sacrificada (Fernandes 1989: 160).

Métraux (1979) faz referência aos Chiriguano que praticavam o infanticídio dos neonatos que tinham má formação e levanta a hipótese que tal costume existia entre os Tupis do trato costeiro, pois “os antigos viajantes, em geral, mostraram-se surpresos com a ausência, entre os índios, de formação de nascença” (Métraux 1979: 96).

Oliveira Filho (1988), analisando o relacionamento dos órgãos de assistência aos índios (SPI e Funai)¹ e a etnia Ticuna, faz uma referência à prática do infanticídio entre esse grupo:

Tradicionalmente o infanticídio está associado à infração das regras de casamento. Quando de uma união irregular ou incestuosa sobrevem uma criança, a mãe pode praticar o infanticídio, enterrando vivo o recém-nascido, ou forçar um aborto (Oliveira Filho 1988: 143).

Estudando o sistema de casamento e separação entre os índios Kadiwéu,² na década de 70, Ribeiro (1980) registra que o nascimento de um filho, algumas vezes, é um dos motivos para separação, em razão da mulher que espera uma criança ter a obrigação de dormir separada do marido, abstendo-se de relações sexuais com o mesmo dois meses antes do nascimento e um ano depois do fato. Essa prática, quando não cumprida, provavelmente era um dos motivos do aborto e do infanticídio.

Junqueira (1979), por sua vez, na segunda metade dos anos 60, também registra a prática do infanticídio entre os índios Kamaiurá.³ A antropóloga, quando analisa o abortamento entre esse grupo, legitimado a partir de situações sociais que garantem o *status* da própria mulher nessa sociedade, cita o infanticídio, enquanto uma dessas formas. Mas deixemos que autora fale:

As mulheres sem marido ou cujo marido tenha estado ausente por um período longo de tempo recorrem a práticas abortivas. O padrão de liberdade sexual extra-conjugal pode ocasionar concepção indesejável, que é portanto interrompida. Observa-se que o infanticídio, como forma eticamente aceita de impedir a sobrevivência do recém-nascido, justifica-se no caso do nascimento de gêmeos, de crianças defeituosas e, eventualmente, nas situações de status análogas às que levam ao aborto provocado (Junqueira 1979: 33).

1 Serviço de Proteção ao Índio e Fundação Nacional do Índio.

2 Etnia indígena da família linguística Guaikurú, situada no Mato Grosso do Sul, população estimada em 1.629 índios, segundo dados da Funasa de 2006.

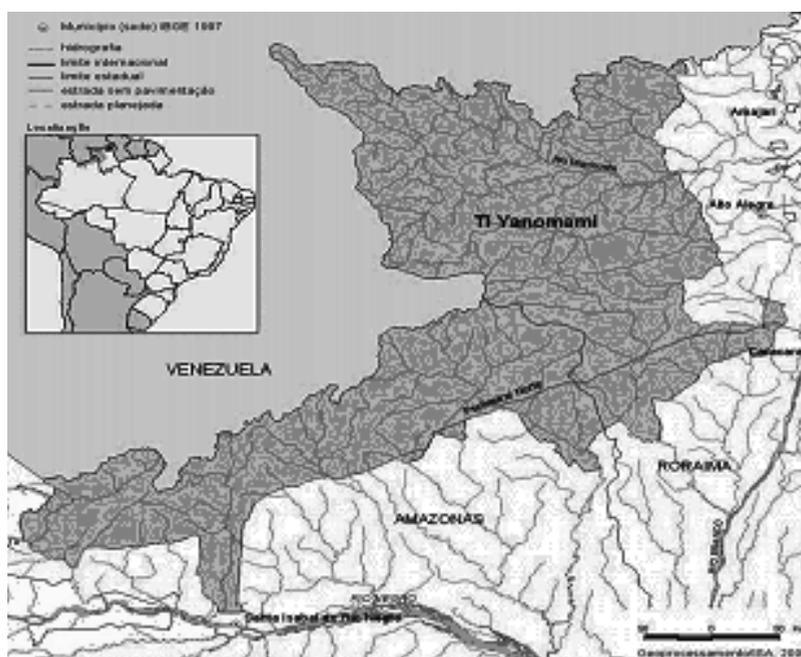
3 Etnia indígena da família Tupi-Guarani, situada no Mato Grosso, população estimada em 492 índios, segundo dados da Funasa de 2006.

A antropóloga Betty Mindlin (2006) publicou, recentemente, um conjunto de anotações de campo das viagens que empreendeu ao povo Suruí Paiter de Rondônia, entre 1979 e 1983. É possível localizar um relato na obra em que uma índia Suruí consegue impedir o infanticídio de uma das filhas gêmeas, demonstrando que, na época, já era possível os próprios índios tomarem decisões sobre as suas normas morais, éticas e jurídicas, sem, necessariamente uma intervenção brusca estatal ou missionária. Doxiamad esperava o primeiro filho e nos últimos meses de gestação percebeu que se tratava de gêmeos. Desesperada, se questionava sobre o isolamento na primeira menstruação e, logo em seguida o casamento com *ampari* da Bagamari. Ela não havia namorado antes e nem tinha irmão, pois um incesto seria uma causa dessa maldição. Sabia que seria acusada de criminosa e que traria mal a todo o seu povo. Doxiamad, então lembrou de um sonho em que sentira um corpo do seu lado, de um índio estrangeiro, de pele escura e sem portar um estajo peniano que a abraçou com ternura e ela deixou-se envolver. Ele teria vindo num sonho e não havia como lutar contra ele. A partir daqui, opto em transcrever essa passagem, tratando-se de um diário, não quero empobrecer a narrativa:

Então era isso! Ia ter filhos de paixão, de almas, estava infringindo as leis do povo! Os filhos que tinha na barriga eram ‘misturados’, amapari de Bagamari e de sombras dos mortos! Doxiamad escondeu seu pavor, com um restante de esperança de estar enganada. Mas via os movimentos no ventre, já imaginava duas crianças se enlaçando ou se engalfinhando. E gostava dela, e como! Queria os nenês. Os seios escorriam leite. Chegou o momento do nascimento, de ‘cair’ a criança, e Doxiamad foi levada para o tapiri de palha de isolamento, com a mãe e alguns parentes ajudando. [...] O parto foi fácil: ‘caiu’ uma menininha perfeita, cabeluda, mal ela se levantou da rede e se agachou. E a placenta não saía, estava óbvio que outra criança vinha vindo! Os parentes deram exclamações de horror, e mais gente chegou. O marido, ao lado de fora, ficou sabendo, encolhido de desespero. Nasceu uma segunda menininha, igualzinha à primeira. A avó, mãe de Doxiamad, aproximou-se da segunda bebezinha e, com choros e lamentações cantadas, anunciou que ia sufocá-la, que sua neta ia ser enterrada fora da casinha, para evitar doenças para o povo. Algum crime ou feitiçaria devia ter acontecido. Doxiamad, ainda exausta de todo o esforço de parir, esqueceu o cansaço. Deu um salto da rede, como uma onça depois de dar cria, e agarrou as duas nenezinhas ainda ensangüentadas: – Nada fiz de errado, e o único homem que quero é omisoa, meu tio materno, meu marido! Um dia uma aparição, paixão, alma dos mortos, entrou na minha rede durante o sonho. Só pode ser isso. E não vou deixar ninguém matar as minhas filhas, antes morro eu. Tenho penas delas. Todos foram saindo em silêncio, fingindo não ter visto nada anormal, assustados e espantados com a ferocidade da jovem mãe. Afinal, tratava-se de menininhas, e era agradável saber que ficariam mais ricos de mulheres... embora essa fosse uma alegria inconfessável. Doxiamad desobedeceu os antigos costumes de matar os gêmeos, ou um deles. Sabia que não cometera incesto. Enfrentou a comunidade; sua rebeldia e coragem, nesse caso único, dobraram as leis (Mindlin 2006: 135).

3. Os Yanomami: situação e alguns elementos culturais

Conforme dados do Banco de Dados do Programa Povos Indígenas no Brasil – Instituto Socioambiental – de agosto de 2006 estima-se uma população de 15.682 índios Yanomami no Brasil, dados coletados na Fundação Nacional de Saúde – Funasa. Os Yanomami estão situados nos limítrofes do Brasil (RR/AM) e República Bolivariana da Venezuela. Na há dados mais atuais da população do grupo no lado venezuelano. As últimas informações a esse respeito datam do ano de 1992, estimada em 15.193 índios. Os Yanomami estão subdivididos em quatro grupos linguísticos: Yanomami, Yanomam, Sanumá e Ninam.



Mapa. Instituto socioambiental (ISA) (2006).

A terra indígena Yanomami no Brasil está compreendida entre a grande região montanhosa do Maciço das Guianas, divisor de águas entre as bacias dos rios Orinoco e Amazonas (Ministério da Saúde 1991). No Brasil, os Yanomami estão espalhados numa terra contínua de 9.664.975 hectares homologada em 25 de maio de 1992.

Até o final dos anos 70, os índios Yanomami não tinham experimentado o contato intenso de invasores em seus territórios. A intensificação do contato se processou

com a construção da rodovia Perimetral Norte, ente 1973 e 1976, “que cortou a parte meridional do território indígena, numa extensão de mais de 200 quilômetros, desde a interseção com a BR-174 (Manaus – Caracará) até uns poucos quilômetros Amazonas adentro” (Ministério da Saúde 1991: 12). Foi, justamente, nesse período que cresceu o número de garimpeiros invadindo a Serra de Surucucus, coração do território Yanomami, em busca de cassiterita.

Logo em seguida, os garimpeiros foram retirados da área, mas retornaram a partir de 1980, desta vez em busca de ouro. Nos anos que se seguiram, a situação dos Yanomami apresentava-se extremamente crítica com o aumento de garimpeiros que retornavam a área, utilizando os campos de pouso das missões religiosas e da Força Aérea Brasileira. No ano de 1989, o número de garimpeiros era estimado em 50.000 espalhados por toda a região central das terras Yanomami no Brasil. As invasões sucessivas e as práticas rudimentares do garimpo deixaram um rastro devastador para os Yanomami, tais como: doenças contagiosas, malária, sarampo, coqueluche, doenças sexualmente transmissíveis, leishmaniose e tantas outras.

No início de 90, tivemos a operação de retirada de garimpeiros da área, operação denominada “Selva Livre e Plano de Sanitário de Emergência Yanomami”. Como já nos reportamos anteriormente, a presença constante de garimpeiros na TI Yanomami provocou impacto, tanto do ponto vista social quanto ambiental. A invasão maciça de garimpeiros dentro nos territórios indígenas, no período “boom do ouro”, chamou a atenção da imprensa mundial, em razão da ameaça a não reprodução das culturas indígenas.⁴

As epidemias decorrentes desse processo provocaram um alarmante desequilíbrio na população, comprometendo a reprodução física e cultural do grupo. Os registros de massacre contra os Yanomami, eliminação da caça pelo fluxo constante de indivíduos, fluxos de aviões, máquinas e a extinção e contaminação dos peixes pelo assoreamento dos rios e uso de mercúrio era uma constante nos meios de comunicação. A forma desastrosa desse contato gerou uma dependência irreversível dos Yanomami em relação aos não índios, principalmente na área de saúde e, recentemente, provocando demandas de uma assistência jurídico-antropológica, quando da aplicação de dispositivos jurídicos codificados que vão colidir com as práticas tradicionais indígenas, assegurados pela própria constituição de 1988 e por outros dispositivos infraconstitucionais.

Albert (1997: 75), por sua vez, faz alusão ao processo de empobrecimento nutricional dos Yanomami em decorrência de uma invasão da atividade de garimpagem:

4 Aumento significativo da mortalidade indígena provocada por epidemias trazidas pelo contato com garimpeiros.

este processo [...] já muito sério em si, é consideravelmente agravado tanto pela degradação do ambiente (desmatamento, escavações, poluições, caça indiscriminada etc.) quanto pela perturbação das atividades de subsistências provocada pelas doenças que assolam constantemente a população.

Em relação à cultura Yanomami, Laudato (1998: 166), analisando o funcionamento da Justiça Yanomami, descreve os castigos aplicados para punir. Segundo ele, os castigos são aplicados segundo o tamanho dos delitos, tais como: homicidas, mentirosos, avarentos, adultério, entre outros. Eles têm um caráter educativo e servem para ensiná-los a serem agressivos e não terem medo da dor. Quando os delitos têm um caráter mais social, se aplica a justiça pública, executada na praça do xabono.

Este é o caso dos castigos para o delito das infidelidades matrimoniais, segundo ainda Laudato, quando o marido pega em flagrante a esposa com outro homem. Ele descreve um desse embate:

Na hora, provoca a luta com nabruxi e, quem é mais forte e preparado, mais vezes vai acertar na coroa do rival imprudente e feroso, até abatê-lo, sem matá-lo, no chão. Se algum dos familiares tomar o lugar do eliminado, a luta prossegue até várias cabeças, de um lado e do outro, ficarem sangrando. Quando a justiça estiver bem distribuída e as cabeças feridas dos lutadores, a luta pára (Laudato 1998: 168).

Terminada a luta, os feridos se recolhem nas redes, as mulheres que antes torciam, incitando os seus a espancarem os adversários iniciam um lamento acompanhado de choros e gritos e, aos poucos, tudo vai voltando à normalidade. Não obstante a suposta “violência”, os Yanomami têm no código moral um imperativo de não matar, conclui o autor.

Analisando a vida de casado dos Sunamá, Ramos (1990) registra que durante as crises conjugais, marido e mulher brigam de uma forma que a antropóloga assemelha a um verdadeiro duelo. Geralmente, tais conflitos têm origem no fenômeno da infidelidade: “As relações extraconjugais são frequentes e desencadeiam muitas crises conjugais, em que tanto os homens quanto às mulheres sofrem as conseqüências da infidelidade” (Ramos 1990: 153). Continuando, afirma que no caso da infidelidade ser praticada pela mulher, ela é punida pelo marido, contudo, quem se enfrenta num verdadeiro duelo é o amante, que ao admitir a culpa “se deixa bater sem reagir” (Ramos 1990: 153).

No ano de 2000, fui intimado, juntamente com o antropólogo Erwin Frank, pela Justiça Federal de 1ª Instância – 2ª Vara de Roraima – para atuar como perito para elaborar um laudo antropológico, com a finalidade de instruir os autos do Inquérito Policial movido contra o indígena Soreoce Yanomamy, segundo os autos, maior de 22 anos pelo fato de haver matado, a golpes de faca, a esposa, em virtude do cometimento

de adultério.⁵ Conforme depoimento do réu, o casal se encontrava em Boa Vista, na Casa do Índio para tratamento de saúde, sendo a segunda vez que vinha para a cidade e não tinha o domínio da língua portuguesa.⁶ Segue o depoimento:

Que matou sua mulher porque a viu fazendo sexo com um índio salomã (subgrupo yanomami); Que já tinha observado, há alguns dias, que sua mulher e o outro índio cujo nome não sabe informar estavam juntos, sendo que apenas hoje os vira fazendo sexo, não tendo agüentado ver tal cena, não resistiu ao impulso de se vingar dos dois, apesar de não conseguir atingir o outro índio porque ele conseguiu fugir; [...]; Que não tinha ingerido cachaça ou caxiri, nem qualquer outro tipo de droga, enfim, estava bem; [...] Que se ele voltar para a maloca em que ele vivia, acredita que nada vai lhe acontecer, porque sua mulher o traiu e mereceu ser morta, portanto, os outros yanomamys vão entender a sua posição (sic!).

O caso será retomado, em outra seção, momento em que analisaremos o teor dos quesitos antropológicos formulados pelos operadores do direito.

4. O infanticídio entre os Yanomami

Quanto ao nascituro Yanomami, quando é chegado o momento do nascimento, a mulher vai para um lugar mais distante, aproximadamente 100 m da casa, no meio da floresta e acorada tem seu filho. Geralmente, o parto é assistido pela mãe ou irmã mais velha. Quando a índia Yanomami já teve vários filhos, realiza o parto sozinha. Geralmente, os homens consideram o parto um acontecimento exclusivo da mulher. Quando há assistência de outras mulheres durante o parto, essas esfregam a barriga da parturiente e colocam folhas no chão para receber o neonato. O cordão umbilical é cortado com uma casca de taboca e a mãe ou ajudante aperta, com os dedos, até o sangue coagular. A placenta é embrulhada em folhas e pendurada numa árvore ou deixada no chão. Dentro os tabus da sociedade Yanomami, temos o interdito de que o nascimento entre os filhos deve obedecer a um intervalo de pelos menos quatro anos, quando a mãe não tiver mais amamentando (Chirone 1988).

Ramos (1990: 154) também faz referência a essas normas de procriação que colocaria limites a disponibilidade sexual de mulheres Yanomami:

Especialmente durante a amamentação, cria-se como que um limbo sexual para elas, o que representa uma forma de proteger o bebê, evitando que a mãe engravide prematuramente e arrisque o bem-estar do filho que ainda depende de leite materno. Para não se ter em casa uma criança desnutrida ou compulsivamente chorona, wocosibĩ, por ter sido desmamada

5 Ver processo no 2000.870-1 – Inquérito Policial. Por se tratar de um menor, índia Yanomami, por questões éticas, resguardará o nome da vítima. A idade do autor é imprecisa.

6 O depoimento traduzido por uma funcionária aposentada da Funai que falava Yanomami, comprovada conforme o art. 342 do CP.

antes do tempo devido a um novo bebê, é imperativo que os pais se abstenham de relações sexuais.

Quando acontece uma gravidez indesejada, a mãe provoca o aborto com uma erva cultivada nas roças. Assim o aborto é praticado para espaçar o parto, quando não resolvido, emprega-se a prática do infanticídio. Também emprega-se quando a criança não desejada, fruto de uma relação não aceita ou quando a expectativa é por um filho do sexo masculino. Outra situação que explica a prática é quando a criança tem um defeito físico ou quando de gêmeos, geralmente sobrevive à criança do sexo masculino (Chirone 1988).

Laudato (1998) faz uma breve referência em seu livro sobre a prática do infanticídio entre os Yanomami. O autor confessa não entender o fenômeno e a dificuldade em aceitar esse costume entre os índios em foco. Padre Salesiano, nasceu na Itália e veio para o Brasil em 1972, especificamente para lecionar na Universidade Federal do Amazonas e, em 1978, se junta a Missão Maruíá e passa a desenvolver um trabalho de evangelização entre o grupo.

Mesmo considerado uma das maiores autoridades sobre o povo Yanomami, segundo informações bibliográficas do autor contidas na obra supra citada, Laudato não consegue superar a postura etnocêntrica diante do “Outro”. Em nota de rodapé refere-se à prática como “cruel, desumana e injustificável forma de controle da natalidade” (Laudato 1998: 131). Mas, vejamos o que diz sobre o infanticídio entre os Yanomami:

Quando a criança nasce com defeito físico, imediatamente observável, é a mãe mesma que pratica a sua supressão. Em caso de gêmeos, é eliminado sempre, pela mesma mãe, o mais fraco [...]. Quando as crianças são do sexo diferente, igualmente sadias, é a menina a ser sacrificada. Este procedimento se explica pela dura luta pela sobrevivência, que o grupo enfrenta, cotidianamente. O indivíduo deformado se torna, para os parentes, um peso insuportável, duríssimo para o resto da vida. No caso de segundo gêmeos, a mãe não tem condições para amamentá-lo e criá-lo.

Lizot (1988) também ressalta a questão da necessidade do espaçamento entre uma gravidez e outra entre os Yanomami. As relações sexuais entre o período de amamentação são interditas. O autor faz referência a um período aproximado de três anos. A consequência da quebra do tabu de uma gravidez fora desse período, resulta na prática do infanticídio. Porém, Lizot faz uma observação de que a frequência do infanticídio é menos do que se acredita. Não obstante às informações de Lizot trazidas à baila e o trabalho ter se tornado um clássico nos Estados Unidos, mais tarde colocar-se-ia em dúvidas alguns dados etnográficos registrados por ele.

5. O olhar histórico/jurídico sobre o infanticídio

O crime de infanticídio está tipificado no Código Penal Brasileiro, consoante art. 123: “Matar, sob a influência do estado puerperal, o próprio filho, durante o parto ou logo após: Pena – detenção, de 2 (dois) a 6 (seis) anos”.

No Código Penal atual, de 1940, percebe-se que não há nenhuma alusão psicológica ao agente, mas apenas a influência fisiológica do estado puerperal. Conforme o autor em discussão, as razões suscitadas postulam um abrandamento da pena. Mas, vejamos as duas vertentes citadas por ele: psicológico e o fisiopsíquico. A primeira coaduna as razões que levam as indígenas de algumas etnias praticarem o infanticídio, mas ignoradas hoje por nossos operadores do direito quer pela dificuldade em transitemos em outras áreas do conhecimento ou por uma interpretação engessada diante do nosso ordenamento jurídico, ponto que retornarei adiante.

A segunda situação, nas palavras do autor, um privilégio, que somente será concedido se a morte do filho tiver ocorrida sob a influência do estado puerperal, critério adotado no Código Penal Brasileiro. Analisando a forma de tipificação do delito, Prado (2006) assevera que o termo “logo após” o parto, em geral, implicaria na situação em que a parturiente não teria ingressado na fase de quietação do parto, momento em que se inicia o que ele chama de “instinto” materno. O estado anterior

é conjunto de sintomas fisiológicos que têm início com o parto e findam algum tempo após. [...] É possível que o fenômeno do parto – com suas dores, com a perda de sangue e o esforço muscular que o acompanham – produza na parturiente um estado de perturbação da consciência. De conformidade com a orientação adotada pela legislação penal brasileira é esse estado, puerperal que fundamenta o infanticídio, enquanto homicídio privilegiado (*delictum exceptum*) (Prado 2006: 99).

Damásio de Jesus (1997) aponta três critérios na conceituação legislativa do infanticídio: o psicológico, revogado pelo Código Penal de 1969, o fisiopsicológico em vigor e o misto que se configurou como um anteprojetado do jurista Nélson Hungria no final da década de 60. Menciona, ainda, o jurista que o objeto jurídico desse delito é a própria vida. O delito é cometido pela mãe durante ou após o parto (Jesus 1997: 106). Sobre o estado puerperal, Damásio de Jesus destaca que em circunstância do parto, devido à convulsão e emoção causada pelo choque físico, a parturiente pode sofrer perturbações de sua saúde mental. É nesta situação em que há uma relação “de causalidade entre a morte do nascente ou neonato e o estado puerperal” que podemos falar em infanticídio (Jesus 1997: 107). Conclui o jurista afirmando que, se o estado puerperal não causa nenhum distúrbio psicológico na parturiente, assim mesmo ela chegando a matar o próprio filho, pratica crime de homicídio. Capez (2006) caminha na mesma linha de raciocínio sobre o delito em tela, mas acrescenta considerações maiores sobre o estado puerperal, senão vejamos:

[...] contudo nem sempre o fenômeno do parto produz transtornos psíquicos na mulher, de forma que não é uma regra a relação causal entre ambos. Por vezes, a mulher mata o próprio filho nesse período sem que tenha qualquer deficiência psíquica produzida pelo puerpério, o que pode no caso configurar não o *privilegium legal*, mas o delito de homicídio, caracterizado pela frieza e perversidade. Assim, o tão-só fato de a genitora estar no período de parto ou logo após não gera uma presunção legal absoluta de que ela esteja sofrendo de transtornos psíquicos gerados pelo estado puerperal, pois, via de regra, o parto não gera tais desequilíbrios.

Grego (2008), por sua vez, analisa o objeto em tela a partir do conceito médico de puerpério e (*apud* Rezende), esclarece:

Puerpério, sobreparto ou pós-parto, é o período cronologicamente variável, de âmbito impreciso, durante o qual se desenrolam todas as manifestações involutivas e de recuperação da genitália materna havidas após o parto. Há, contemporaneamente, importantes modificações gerais, que perduram até o retorno do organismo às condições vigentes antes da prenhez. A relevância e a extensão desses processos são proporcionais ao vulto das transformações gestativas experimentadas, isto é, diretamente subordinadas à duração da gravidez (Grego 2008: 218).

Continuando o jurista, esclarece que o Código Penal requer, de forma objetiva, nada mais é do que o estado puerperal da parturiente. Em outras palavras, que atue influenciada pelo estado puerperal. Neste sentido, o critério adotado foi a conjugação do biológico, físico com o critério psicológico, assim, denominado de fisiopsíquico ou biopsíquico. Ele classifica esse estado em três níveis: mínimo, médio e máximo. No estado mínimo o agente não atua influenciado por ele, portanto, responde por delito de homicídio. No estado máximo, o agente deverá ser tratado como inimputável, afastando assim a culpabilidade e, conseqüentemente, a infração penal. O nosso Código Penal teria adotado o nível intermediário, ou seja, o estado puerperal considerado de grau médio e que caracteriza, no caso, o delito de infanticídio.

Costa Junior (2007), analisando o elemento subjetivo do delito, assevera que a norma só previu a modalidade dolosa do infanticídio, ou seja, vontade de causar a morte do filho nascente ou neonato, portanto, o dolo previsto é o direto ou eventual. Vale ressaltar a observação do jurista sobre o entendimento de parte da jurisprudência de que a influência do estado puerperal na conduta do agente é presumida.⁷

O entendimento do ponto de vista da Medicina Legal da *influência do estado puerperal* concentra-se na ocorrência em gestantes aparentemente normais, tanto do ponto

7 Conjetura, juízo antecipado e provisório; aquilo que se presume. Conclusão que o juiz tira de fatos acessórios para afirmar a verdade de fatos que se quer provar; ver Guimarães (s.d.).

de vista físico quanto mental que, por diversos motivos,⁸ determinam o enfraquecimento “da vontade, obnubilação da consciência, podendo os sofrimentos físicos e morais acarretados pela *délivrance* levá-las a ocisar o próprio filho, durante ou logo após a mesma” (Croce & Croce Junior 2009: 554).

Em outro passo, se contrapondo a essa situação pressupõe que o fato não ocorra em gestantes de vida mental sadia, casadas e felizes e que, em geral, dão a luz cercadas de amor, apoio moral por parte do esposo e da família. E conclui dizendo que não é o parto, biologicamente falando, que leva ao cometimento do infanticídio, mas o conflito social grave em que se encontra ao dar a luz.

França (2008) coaduna a tese de que o estado puerperal tem uma conotação ambígua e que tem sido severamente criticado pelos médicos, alguns chegam a considerar uma ficção jurídica no sentido de justificar uma benignidade de tratamento e afirmam que a causa principal, no caso em tela, seria a pressão social exercida pela mulher diante de uma gravidez indesejada. Diz desconhecer que haja qualquer elemento psicofísico capaz de fornecer à perícia indícios consistentes que o motivo que levou a esse tipo de delito seja por uma alteração chamada estado puerperal.

Vê-se que os profissionais da medicina rejeitam a forma como o legislador tipificou o crime de infanticídio e clamam por uma mudança no código penal. Para eles a causa é meramente de ordem social e não biológica.

Neste diapasão, não poderíamos cominar a prática do sacrifício de neonatos por mães indígenas como infanticídio, considerando que as razões são de cunho cultural, como enumeramos em seção anterior do trabalho, e, portanto, estariam centradas em aspectos cosmológicos que permeiam o universo cultural dos agentes. Retomo essa discussão na parte final do artigo.

6. Os Yanomami sob a visão: antropológica, religiosa e jurídica

Nas últimas décadas, assistimos uma campanha na mídia criminalizando a prática do “infanticídio”⁹ de algumas etnias indígenas e, em especial, os Yanomami. No entanto, os Yanomami já tinham despertado curiosidade fora do *métier* antropológico no final dos anos 60, com a publicação do livro “Yanomamö: The fierce people” do antropólogo Napoleon A. Chagnon em que foram apresentados ao mundo como índios selvagens do sul da Venezuela. Dez anos mais tarde é a vez de Jacques Lizot, já citado neste trabalho, retratar os Yanomami como ferozes, pervertidos e sem religião. Os dois

8 Stress decorrente de “desajustamentos sociais, dificuldades da vida conjugal e econômica, recusa neurótica da maternidade, indesejada gravidez na viúva e na casa com homem estéril, ou o ainda aviltante inerente à mãe solteira”, entre outros; ver França (2008).

9 A partir deste momento, haja vista a observação que fiz no final da seção anterior, usarei aspas, quando em referência a sacrifício de neonatos indígenas.

antropológicos provocaram indignação no meio acadêmico, diante da postura que tiveram ao estudar os Yanomami.¹⁰

Lizot (1988: 15), numa passagem do livro de sua autoria, relata a fúria de uma Yanomami que ao descobrir que sua cadela havia comido os filhotes recém nascidos coloca uma brasa na vagina da mesma e ele narra: “uivos de dor, carne queimada, espalhando um cheiro horrível [...] – A vagina dela está cozida!” Lizot descreve as crianças Yanomami como pervertida e adeptas da sodomia. Diz que era comum o irmão “comer o ânus” do irmão mais novo (Lizot 1988: 35). Em outro passo afirma “Raros são os Yanomami que, pelo menos uma vez na vida, não ‘comeram a vagina’ de uma parente proibida, ‘irmã’, ‘sogra’ ou ‘mãe’” (Lizot 1988: 56). Os rituais fúnebres são descritos como macabros pelo autor. Mais tarde Lizot seria acusado de ter abusado sexualmente de crianças Yanomami.

No início da presente década, as duas obras retornam à mídia, por meio do livro “Darkness in El Dorado” do jornalista americano Patrick Tierney (Tierney 2000). O livro foi resultado de onze anos de pesquisa e faz graves acusações de falta de ética ao antropólogo Napoleon Chagnon,¹¹ ao geneticista James Neel¹² e ao antropólogo Jacques Lizot. Segundo Arantes e Pereira Júnior (2001: 56) os

três são criticados pelo trabalho com os índios ianomâmis da Venezuela, nos anos 60 e 70. São denúncias de falsificações em filmes apresentados como ‘documentários verídicos’, manipulação de dados, abuso sexual e envolvimento com criminosos para entrar nas reservas indígenas.

Chagnon e Neel são acusados de terem coordenados uma campanha de vacinação entre os Yanomami e teria utilizado uma droga contra indicada chamada de Edmonston B que, por sua vez, são conhecidas pelas reações violentas que produzem. A vacina tinha como objetivo imunizar os índios, mas teria causado sarampo. Eles queriam provar uma teoria de que os homens “ferozes” são resistentes às doenças (Arantes & Pereira Júnior 2001: 60). O debate ganha proporções internacionais e os especialistas são categóricos em afirmar que livro de Tierney tanto levanta críticas justas quanto descabidas. Uma acusação grave pesa sobre a simulação de um crânio esmagado. Vamos reproduzir um trecho do artigo publicado na *Revista Galileu*:

Tierney diz, por exemplo, que não passaram de encenações os documentários feitos por Chagnon em parceria com o cineasta Timothy Asch entre os ianomâmis. Nos filmes, os índios são retratados como um povo brutal, sempre envolvidos em guerras e matanças. Mas

10 É indispensável a leitura da crítica da antropóloga brasileira Alcida Rita Ramos aos antropólogos na parte final do livro “Memórias Sunumá”, já citado nesta monografia.

11 Professor da Universidade da Califórnia em Santa Bárbara.

12 Membro da Comissão de Energia Atômica dos EUA. Neel faleceu em 2000.

o jornalista cita uma entrevista feita com o cineasta em que afirma ter Chagnon gravado apenas o que parecia corroborar as suas teorias. A maior parte das batalhas foi forjada ou provocadas pelo antropólogo. No momento mais impressionante do premiado documentário *Ax Fight*, de 1971, ouve-se o ruído de um crânio esmagado por uma machadinha, Chagnon diz que a pancada deixara uma jovem inconsciente. Mas Asch admitiu que ele próprio havia produzido o som, num estúdio americano, esmagando uma melancia (Aran-tes & Pereira Júnior 2001: 61).

Em relação ao livro de Lizot, o jornalista afirma que ele fez da sexualidade dos Yanomami algo sem limite. Por sua vez, acusa o antropólogo de ter mantido a custa de presentes um harém de garotos índios (Tierney 2000: 66). Numa das passagens do livro, Tierney afirma:

According to Lizot, there was no shame and blame for any kind of sexuality, even animal intercourse. Children practiced sodomy and bestiality as training for adult mating. In Lizot's world, the Yanomami were also ingenious masturbators. They used everything from holes in the ground to tree stumps and dead animals (Tierney 2000: 133).

Assim foi e são apresentados ao mundo os Yanomami.

Nos últimos anos, assistimos uma campanha impetrada por profissionais do Direito e religiosos, disponibilizando artigos, em páginas da internet condenando a prática do “infanticídio” indígena. Todos se autodenominam defensores dos Direitos Humanos. Geralmente, citam o art. 227 da Constituição Brasileira, o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Código Civil Brasileiro, mas não fazem referência aos artigos que garantem direitos aos indígenas na própria Constituição e nem a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, aprovado em 13 de setembro de 2007, em que o Brasil foi signatário.

Podemos supor, sem embargo, um conflito entre os direitos fundamentais e os costumes indígenas assegurados na própria constituição. Retomarei essa questão adiante. No momento, quero apenas demonstrar o discurso religioso e o político no caso em tela. Apontarei outro momento histórico em que o “infanticídio” indígena entra num debate a nível nacional e internacional. O caso “Hakani” que foi tema do documentário do cineasta norte americano David Cunningham, sobre o infanticídio indígena no Brasil e o caso da índia Muwaji que gerou o projeto de Lei nº 1.057/07 do deputado Henrique Afonso do PT do Acre. O projeto de Lei foi denominado pelo autor de “Lei Muwaji” em homenagem ao caso.¹³ O primeiro é o caso da indígena Hakani da etnia Suruwaha.¹⁴ Passado dois anos de seu nas-

13 Ver <<http://noticias.bol.uol.com.br/brasil/2009/04/16/ult5772u3629.jhtm>> (19.11.2009).

14 Povo do grupo linguístico Arawá, situado do estado do Amazonas, também denominados com outros nomes ou grafias, como Sorowaha e Zuruaha. Em tempos idos, os Suruwaha tiveram seus ter-

cimento ocorrido em 1995, se verificou que a criança indígena não se desenvolvia como as demais e o grupo começou a pressionar os pais para sacrificá-la. Contrários a pressão, cometeram o suicídio. A pressão passou a ser dirigida para o irmão velho de Hakani que devia assumir essa missão, segundo os códigos culturais do grupo. Ele a enterrou numa cova rasa, mas logo foi retirada pelo avô que, arrependido pela violação das normas, tentou matar Hakani com uma flecha que lhe atingiu apenas o braço esquerdo. Não logrando êxito, também tentou o suicídio ingerindo uma substância venenosa. Hakani sobreviveu e depois de três anos foi entregue, por um dos irmãos, a um casal de missionários.¹⁵ Os artigos colocados para consulta nos sites da internet não fazem alusão à cultura dos Suruwaha. Todos eles narram o fato descontextualizado da cultura do grupo.

A história do povo Suruwaha é marcada pela violência do contato que quase os levaram a extinção. Mas, afinal quem criminalizar pelas chacinas promovidas pelos não índios contra esse povo ao longo de sua história? Quem criminalizar pelo contato irresponsável que levaram os Suruwaha a praticarem o suicídio em grandes proporções? A onde estava o Estado? Os operadores do direito e os políticos? Onde estavam os defensores dos Direitos Humanos que agora querem criminalizar os Suruwaha pela prática do “infanticídio”? Quem vai responder pelo crime de Genocídio praticado contra esse povo?

Citando Lemkin, Maia (2000) conceitua crime de genocídio como um delito especial que consiste na intenção de destruir intencionalmente grupos humanos diferenciados e podem ser cometido tanto em tempo de paz com em tempo de guerra. O Brasil ratificou e promulgou através do Decreto nº 30.822, de 6 de maio de 1952, a Convenção para Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio em 1948, aprovada pela Organização das Nações Unidas (ONU).

ritórios invadidos por extrativistas (seringueiros e madeireiros). Durante muito tempo resistiram ao contato e submissão. Encurralados, tiveram que adentrar em outras áreas depois de vários conflitos com os não índios. Quase foram dizimados e das sete “nações” existentes formaram um só povo depois de inúmeras chacinas. Numa delas foram mortos todos os Pajés e os Suruwaha se viram de uma hora para outra sem poder celebrar suas grande festas, sem poderem mais realizar uma intermediação entre o mundo dos vivos e dos espíritos que habitam a casa do trovão. Sem seus pajés passaram a buscar na morte a fórmula de escapar da “desgraça” de não alcançar o outro mundo – lugar dos ancestrais onde podia viver eternamente. A morte passou a ser desejada, cultivada como um fascínio e o suicídio ingerindo veneno era a única maneira de poderem se reunir com os seus antepassados. Outra opção era envelhecer com a certeza de que nunca chegariam a casa dos mortos, onde habita todos os espíritos e ficar vagando pela floresta. Assim os Suruwaha ficaram conhecidos como “O Povo do Veneno”. Ver produção Cimi, Crocevideo, Ibase video, UBV, 1992

15 Ver <<http://www.conteudo.com.br/providafamilia/infanticidio-indigena>>; 19.11.2009). Em alguns artigos disponíveis na internet o casal, alguns vezes, é identificado como missionários; outras, por linguísticas.

Entre os vários textos localizados na internet, a grande maioria é de autores com formação jurídica. O de Costa¹⁶ busca criar uma comoção no leitor ao narrar o fato. Além de advogado, se autodenomina católico, patriota, assessor parlamentar, militante em defesa da vida desde a concepção até a morte natural e botafoguense. É Secretário Geral da Rede Nacional PROVIDA. O autor se refere ao fato como infanticídio. Caso o sacrifício de Hakani tivesse logrado, não poderíamos cominar como crime de “infanticídio”. Com já vimos, a tipificação do delito é durante o parto ou logo após, sem contar a questão do estado puerperal.

O segundo caso é da indígena Muwaji Suruwahá que impediu que sua filha Iganani fosse sacrificada quando se verificou que ela tinha nascido com paralisia cerebral. Os dois casos geraram a criação da ONG Atini em 2006, pelos linguistas Márcia e Edson Suzuki que adotaram Hakani e que hoje combate a prática do “infanticídio” entre os indígenas do Brasil.¹⁷

O casal lançou um documentário que gerou polêmica, sendo os diretores acusados de o documentário incitar o ódio racial contra os índios brasileiros, como a ONG Survival International, sediada em Londres que se manifestou dessa forma: “A produção mostra cena protagonizada por supostos sobreviventes e parentes encenando pais enterrando viva uma criança deficiente”.¹⁸

O documentário provoca uma série de acusações mútuas entre aqueles que estão a favor da interferência brusca e, aqueles contrários, a uma política intervencionista nestes *modus*. A esse respeito, podemos acessar páginas da internet tais como, a da *Saint Gabriel Communications Intenational* e o internauta vai encontrar: “Você sabia que em várias tribos indígenas no Brasil, crianças recém-nascidas são enterradas vivas, estranguladas, ou simplesmente deixadas na mata para morrer?”, “Você sabia que a FUNAI (Fundação Nacional do Índio) está de acordo com essa prática nefanda, em nome do respeito à ‘cultura indígena’?”, “Você sabia que o CIMI (Conselho Indigenista Missionário da Igreja Católica) concorda com a atitude da FUNAI e se recusa a ajudar os índios a abandonar tais práticas?”, “[...] A FUNAI e o CIMI ignoram suas vozes e são contra o projeto de lei que visa acabar com o infanticídio”.

É possível ainda, verificar a reprodução de manchete de revistas nacionalmente conhecidas abordando o assunto, como: A *Revista Istoé*, de 20 de fevereiro de 2008, publicou artigo intitulado. “O garoto índio que foi enterrado vivo – Amalé quase foi morto em nome dos costumes indígenas. E a Funai faz vista grossa ao infanticídio de algumas tribos”. “Os rituais de execução consistem em enterrar vivos, afogar ou enfor-

16 <<http://www.conteudo.com.br/providafamilia/infanticidio-indigena>>; 19.11.2009).

17 Ver Infanticídio põe em xeque respeito à tradição indígena. En: *Folha de São Paulo*, A14 brasil, domingo (06.04.2008).

18 Ver <<http://noticias.bol.uol.com.br/brasil/2009/04/16/ult5772u3629.jhtm>> (19.11.2009).

car os bebês. Geralmente é a própria mãe quem deve executar a criança, embora haja casos em que pode ser auxiliada pelo pajé”. No site também é oferecido o livro eletrônico “Infanticídio indígena: a tragédia silenciada”, que, segundo a sinopse, tem o objetivo de alertar os brasileiros e acabar com essas práticas em nossas tribos indígenas.¹⁹

O texto clama para que os missionários levem o Evangelho aos índios, preguem os dez mandamentos e os libertem das superstições, dos costumes bárbaros e passem a civilizá-los, ao contrário do que faz o Cimi e Funai. Pode-se deduzir que os alvos principais das acusações são as duas instituições, enquanto fomentadores do infanticídio entre os índios. O Cimi estaria pregando uma nova religião, baseada no paganismo, superstição e na barbárie. O que estamos assistindo é um caminho de volta as práticas quinhentistas de alguns segmentos da Igreja Católica, quando do processo de evangelização dos índios pela Companhia de Jesus. Em trabalho anterior, mostro o quanto foi intolerante, etnocida à evangelização dos monges beneditinos na região do Rio Branco, atual estado de Roraima, no início do século passado (Cirino 2009).

Outro aspecto que merece uma alusão é uso de depoimento de especialistas em etnologia indígena sobre o assunto, como o caso do antropólogo Erwin Frank na imprensa escrita e citado de forma truncada, descontextualizado que, propositadamente, insinua que os antropólogos defendem o “infanticídio”. Localizamos, entre eles, o do *WebArtigos.com* com o título “Muwaji: o combate ao infanticídio nas comunidades indígenas do Brasil” em que numa das seções do texto denominada “o que pensam os antropólogos” cita uma passagem de uma entrevista concedida num jornal local: “Segundo o professor Erwin Frank, ‘esse é o modo de vida deles e não cabe a nós julgá-los com base nos nossos valores. A diferença entre as culturas deve ser respeitada’, defende o antropólogo”.²⁰ A forma como pensam o fenômeno não significa que eles adotem uma postura relativista radical, extrema e que nem condenem direitos universalistas da dignidade humana. O que se busca é uma ponderação, um diálogo intercultural, e não de assimilação forçada, muito menos uma criminalização dessas práticas. É esse o tema da próxima seção.

7. O relativismo cultural e o paradigma universalista do direito

O paradigma do relativismo cultural designa a noção que qualquer comportamento só poderá ser analisado em relação ao lugar que ocupa, ou seja, na própria estrutura específica de determinada cultura. A noção vem sugerir que elementos culturais, principalmente as normas éticas, só podem ser julgados dentro de seus contextos e não a partir de análises comparativas. Com o abandono do pensamento evolucionista no final do

19 <<http://saintgabriel-international.com/infanticidio.htm>> (19.11.2009).

20 Ver *Folha de Boa Vista* – Infanticídio é uma tradição milenar dos Yanomami (10.05.2005).

século XIX, a antropologia passa a conceber o seu objeto de estudo, no caso, ainda as sociedades diferentes, a partir do princípio do contextualismo. Essa nova fase inaugura o momento em que os antropólogos passam a se inserir nas sociedades estudadas, com permanências demoradas. É um momento de emersão do pesquisador com o objeto pesquisado. Estava então estabelecida a base do trabalho de campo com técnica de pesquisa na antropologia. Damatta (1981: 146), num trabalho clássico de um texto direcionado para os neófitos desta ciência, acrescenta que se trata de “um modo de buscar novos dados sem nenhuma intermediação de outras consciências, sejam elas as dos cronistas, dos viajantes, dos historiadores ou dos missionários que andaram antes pela mesma área ou região”. O relativismo, no trabalho de campo do antropólogo, vem propor uma busca de informações e compreensão de uma realidade específica cujo controle dos preconceitos e pré-noções seja os elementos fundamentais da técnica da observação. O relativismo cultural é mais uma técnica de observação e de controle da subjetividade, que necessariamente um novo arcabouço teórico na antropologia. Rompe-se a ideia de que não há verdades absolutas, e todo comportamento humano é relativo. Em realidade, esse pensamento já estava posto no próprio historicismo de Hegel e, posteriormente revisto na doutrina que vê nas unidades organismos globais, cujos elementos que a eles estão vinculados só podem viver no próprio conjunto. É, portanto, a relatividade dos valores, diante da unidade histórica a que pertence Abbagnano (1982).

Se essa postura diante do outro tinha um aspecto de extrema tolerância cultural, independente de valores considerados universais, por outro lado, veio romper com o etnocentrismo cunhado pelos colonizadores e que, historicamente, justificava uma intervenção brusca e violenta. Criticada como um relativismo radical que percebe a cultura de forma estática, estagnada, incapaz de perceber a possibilidade de mudanças, o paradigma estudado tem sido acusado de instrumento teórico empregado pelos antropólogos numa possível militância em defesa do “infanticídio” entre as sociedades indígenas, como já nos reportamos anteriormente, por meio de chamariz nos *sites* citados.

O entendimento é outro e compartilha com o método dialógico proposto por Rouanet (1990: 120) que permite um questionamento, uma argumentação diante de condutas sociais que, por ventura, possam estar ferindo valores universalistas. Esse diálogo é processual, comunicativo e não intervencionista na sua expressão mais radical (ver Cirino 1996). Brito (2008) assevera que há um movimento bastante significativo para a construção de um diálogo multicultural entre os povos. No entanto, afirma que por mais importante que possa ser a Declaração Universal dos Direitos Humanos, esse documento está repleto de concepções ocidentais. É necessário um diálogo multicultural para que em nome dos direitos humanos, não se reproduza uma ação

imperialista e etnocêntrica, em que as “regras do jogo são ditadas de cima para baixo”, como quer o nosso deputado com a Lei que penaliza práticas tradicionais indígenas.

Com relação ao Direito, lembro-me de uma passagem do livro de Souza Filho (2009) quando ainda na parte introdutória narra uma experiência que teve com os Macuxi numa assembléia geral dos Tuxauas na Terra Indígena Raposa Serra do Sol em que, após uns dias à reunião, compreendeu que nossa Constituição não passava de uma coisa em branco acerca dos povos indígenas. A Constituição era uma forma de expressão de “um direito que continuava dominador, que continuava tentando incluir, teórico e formalmente, quem nunca fora incluído e talvez, nem quisesse sê-lo” (Souza Filho 2009: 23). Esse despertar era fruto das observações do Tuxaua Macuxi que foi capaz de perceber que o Estado e o Direito do branco pretendem ser uno, universal e homogêneo. O Direito e o Estado não lograram compreender que a sociedade não é uma, portanto não pode corresponder a um único Direito.

Tive que interromper a construção desse trabalho para realizar uma aula de campo com meus alunos²¹ numa comunidade indígena da Serra da Lua, Roraima. Fomos passar quase dois dias realizando atividades com os alunos do ensino médio da escola indígena daquela aldeia. Num trabalho interativo, realizamos três oficinas com os alunos indígenas, uma delas sobre legislação ambiental. No dia seguinte, tínhamos que apresentar os resultados das oficinas à comunidade numa reunião, após um Ajuri. Durante a apresentação do resultado da oficina “legislação ambiental”, um dos meus alunos falava da tipificação de crimes ambientais. Pedi que usasse uma linguagem menos técnica, pois, com certeza, os indígenas não sabiam o que era tipificação. Outro aluno pediu a palavra e disse que era uma Lei de Proteção Ambiental criada pelos brancos para os brancos, pois os mesmos já tinham destruído tanto o meio ambiente que foi necessário uma norma para punir, o que não era o caso dos indígenas, pois tinha observado no dia anterior à leitura e uso que os índios fazem do meio ambiente, completamente diferente. Ele esperava que os indígenas nunca tivessem a necessidade de criar uma norma dentro da área para combater uma coisa semelhante. Dessa forma também foi criado o nosso Código Penal, o Estatuto da Criança e do Adolescente, entre outras. Em apenas um dia de experiência de campo, o aluno compreendeu o que venho tentando ensinar em um semestre nas minhas aulas de Antropologia do Direito.

Não é nosso interesse elaborarmos uma discussão exaustiva sobre os dois paradigmas que, num primeiro momento, pode parecer balizador do nosso objeto de pesquisa. Vamos direcionar nosso foco, no próximo capítulo, para o projeto de Lei que tenta criminalizar o infanticídio e para os estudos de caso.

21 Alunos já com uma formação universitária e atuando nas devidas áreas do conhecimento: Direito, Engenharia Florestal, Biologia, Veterinária, entre outras.

8. O projeto de Lei nº 1.507/2007

O projeto de Lei do Deputado Henrique Afonso do Partido dos Trabalhadores do Acre, já no seu preâmbulo dispõe sobre o combate a práticas tradicionais novças e a proteção dos direitos fundamentais de crianças indígenas, assim como os direitos humanos resguardados na Constituição Federal e nos tratados e convenções internacionais.

O projeto se concentra em criminalizar todas as formas ou lógicas indígenas do sacrifício de neonatos indígenas. Percebe-se uma cominação de homicídio e não de infanticídio, haja vista a impossibilidade de comprovar o estado puerperal da parturiente indígena, juridicamente correto.

Vejam os casos tipificados no projeto de Lei: em casos de falta de um dos genitores; em casos de gestação múltipla; quando os neonatos são portadores de deficiências físicas ou mentais; quando há preferência de gênero; espaçamento de gestação; algum sinal ou marca de nascença que diferenciem dos demais; exceder o número de filhos considerados apropriados para o grupo; considerados de má sorte para a família e o grupo, neonatos desnutridos ou qualquer outra crença que leve ao óbito intencional; abuso sexual, maus tratos e todas as outras agressões à integridade físico-psíquica de crianças e genitores, em razão de manifestações culturais.

No caso dos Yanomami, dentro da lógica de um ambiente de floresta em que o grupo tinha ou tem que se deslocar temporariamente, as atividades produtivas sob a responsabilidade da mulher, indispensáveis para manutenção/reprodução do grupo, agregando a crença de que a mãe não teria leite suficiente para alimentar as duas crianças, o sacrifício é socialmente aceito.

Nesta sociedade, o cuidado de filhos gêmeos torna-se impossível e a mãe tem de abrir mão de um dos neonatos. Dentro dessa mesma lógica, justificava-se o sacrifício de crianças portadoras de deficiências físicas, assim como crianças nascidas num intervalo de tempo relativamente curto. Como mantê-las sem colocar em risco a existência dos demais. Em outros grupos, podemos agregar questões de ordem mais cosmológicas em que o não sacrifício, como o caso de crianças com problemas físicos e mentais, provocaria infortúnios das mais diversas ordens. Esse interdito de vida é algo privado, não precisa ser anunciado, há um consenso do grupo sobre o que deve acontecer com o neonato. O interdito, portanto, é uma norma social.

Holanda (2008) elabora uma discussão brilhante sobre o “infanticídio indígena” e aqui peço empréstimo às noções de pessoa da autora:

manter-se na morada moralmente humana é um trabalho diário, que depende da movimentação contínua dos corpos e do respeito às regras que elaboram o social. A criança que nasce só se iniciará nesta empreitada após receber um nome, condicionando assim sua pertença à humanidade” (Holanda 2008: 26).

Em outro passo, acrescenta:

Um recém nascido só será feito humano por meio de um assemelhamento corporal próprio da parentela em contraposição a uma gama de não-humanos. E é o constante diálogo com entidades não-humanas, pela diferenciação, que o parentesco não emerge só do domínio intra-étnico, mas das demais relações – o que inclui o domínio dos mortos e dos sobrenaturais, tão presentes no cotidiano (Holanda 2008: 40).

É assim que na cultura indígena podemos estabelecer a noção de vida, que só se efetiva num processo de interação com o social. Não há vida, para esses povos, antes dos rituais de inserção no grupo.

9. Elementos de convicção em processos judiciais: estudo de caso

Analisando a petição encaminhada a juíza de Direito da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Boa Vista/RR interpondo a Ação de Adoção de uma menor Yanomami de um ano de idade, predeu-me a atenção os elementos de convicção empregados pelo advogado da autora da ação. Dos fatos, o operador do direito faz alusão a menor fazer parte da estatística desumana e cruel de crianças rejeitadas por comunidades indígenas e, que é cada “vez mais corriqueiros relatos de infanticídio praticado por membros da comunidade por alguma transgressão à cultura local”. Não localizei nos autos do processo algum documento que comprove dados estatísticos a esse respeito e nem as circunstâncias que teriam levado os maus tratos à criança, assim, como o abandono pelos pais biológicos. Sabemos que muitas etnias abandonaram gradativamente a prática do sacrifício de neonatos. O contato estabelecido e a própria dinâmica cultural favoreceu o empréstimo de outros valores relacionados com a noção de vida. Como já demonstrei anteriormente, não podemos cominar como infanticídio o interdito de neonatos Yanomami, como querem parecer os operadores do direito.

Na sentença favorável de Guarda e Responsabilidade com pedido liminar concedido numa primeira fase, o respaldo jurídico da aplicação da norma foi extremamente jurídica, respaldada na Lei nº 8.069 – Estatuto da Criança e do Adolescente. No caso em tela, considerando que se tratava de uma ação de adoção que envolvia agentes de culturas diferenciadas, entendemos a necessidade de exame de elementos extrajurídicos, o que não foi requerido pelo juízo. Como bem salienta Damásio de Jesus (2008: 40):

Por vezes, os conceitos jurídicos são insuficientes para estabelecer a vontade da norma, sendo necessário o exame de elementos extrajurídicos. Em alguns casos torna-se preciso investigar os pressupostos políticos, econômicos, sociais, psiquiátricos, etc., de determinada norma. Então, o intérprete vai buscar na Química, Psiquiatria, Antropologia etc., os conhecimentos de que necessita.

Para Prado (2006: 181), “a interpretação judicial é aquela levada a cabo pelos órgãos jurisdicionais com o intuito de aplicar a lei de acordo com a vontade nela insculpida”. Vê-se, portanto, que não há uma preocupação maior do judiciário em apreciar demandas que envolvem agentes de contextos culturais diferenciados com suporte de caráter extrajurisdicionais, talvez por conveniência ou mesmo desinformação desses profissionais em outras áreas do conhecimento. Ou mesmo pela concepção de que o direito é extremamente monista.

Retomando o caso do indígena Soreoce Yanomamy, já citado no capítulo I, que por questões de adultério matou a esposa nas dependências da Casa do Índio em Boa Vista, ocorrido no ano de 2000, em que, fui intimado juntamente com o antropólogo Erwin Frank para realizar um perícia antropológica no caso em tela, é pertinente algumas observações a respeito dessas desinformações. Aqui não se trata de discutir elementos de convicção, mas de completo desconhecimento do operador do direito. Como já frisamos, o adultério, dentro dos valores culturais Yanomami, é considerado um delito grave, cujas normas exigem punições públicas que podem culminar com ferimentos de grandes proporções. No caso analisado, os golpes proferidos por meio de arma branca levaram a óbito a esposa do denunciado. Os quesitos antropológicos elaborados pelo delegado de polícia federal tinha como objetivo esclarecer a possível condição de doente mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado do réu. Lembro-me que quando fui pedir vista ao processo no Ministério Público Federal, uma funcionária me interpelou, dizendo que caso o fato tivesse ocorrido no âmbito espacial da aldeia, não teria havido a abertura de um inquérito policial, tudo seria resolvido lá, de acordo com o direito dos Yanomami. No próprio depoimento do réu, que confessou o fato de ter morto a companheira, depoimento acompanhado por uma intérprete juramentada, considerando que Soreoce não falava português e pedia para voltar para sua aldeia, pois lá todos iam entender o seu ato e era essa a atitude que todos esperavam dele, quando se descobre que a esposa comete adultério.

Não é atribuição dos antropólogos avaliarem, por meio de perícia, situação de sanidade mental de quem quer que seja. No mínimo, nossa função no caso era elaborar um laudo sobre a cultura Yanomami e verificar se era essa a punição para o adultério no direito consuetudinário do povo em tela. Esse é mais um caso do despreparo desses profissionais que atuam com a alteridade.

10. Uma análise da cegueira jurídica

O que queremos frisar nesta última seção do nosso trabalho é o fato de que o Direito é cego diante da diversidade cultural. Como pensar e aplicar um direito uno diante de uma sociedade plural.

É em razão desse engessamento normativo que buscamos traçar nossa discussão ao longo do trabalho. Como bem demonstramos, não podemos cominar as práticas de interdito de vida de neonatos indígenas como crime de infanticídio. A tipificação do delito em tela tem como escopo circunstancial o estado puerperal e, neste sentido, não se pode falar em infanticídio entre indígenas como querem alguns profissionais do direito.

As circunstâncias que levam o interdito acima aludido decorrem de crenças milenares de determinados povos, assim como formas tradicionais de controle relacionadas à própria necessidade de reprodução da vida. A lógica dessas sociedades é outra e não se pode criminalizá-los tendo como suporte uma interpretação normativa extremamente jurídica.

Ficou evidenciado ainda que não há um consenso sobre o estado puerperal quando comparamos os argumentos doutrinários dos juristas com os dos profissionais da medicina. Os últimos são categóricos em afirmar que o estado puerperal é mera ficção jurídica. Eles vêem no fenômeno algo expressamente de cunho socioeconômico. No caso em tela, poderíamos até pensar em homicídio como quer acreditar o deputado, autor do projeto de Lei Muwaji. Delito é o que a lei penal incrimina, portanto matar é um delito. Pensando a sociedade Yanomami e pensando ainda o seu direito consuetudinário, promover o interdito de vida do neonato sob as circunstâncias já aludidas e punir aquela que cometeu o adultério é uma norma não incriminadora nesta sociedade. Essas condutas não são socialmente danosas à vida na sociedade Yanomami, não afeta a estabilidade do grupo, portanto não podemos falar de crime.

Não queremos entrar no mérito da questão, nem do ponto de vista religioso e muito menos da dignidade humana. Essas práticas não se significam que irão se reproduzir no futuro. Os próprios críticos e ativistas que defendem uma intervenção brusca, admitem que muitas sociedades indígenas já abandonaram esses costumes e apontam apenas 20 no universo de mais de 200 etnias indígenas no Brasil.

O relativismo cultural é mais um ferramenta metodológica para a compreensão do outro, do que uma teoria fechada que estaria permeando o pensamento antropológico moderno. A cultura é dinâmica, portanto, os valores são mutáveis e se adaptam às novas circunstâncias criadas historicamente, por sua vez, não significando perda de identidade étnica.

Além da cegueira de não compreender que nossa sociedade é multicultural, há uma necessidade dos profissionais do direito de ponderarem diante dos diversos

dispositivos constitucionais e infraconstitucionais que, de vez enquanto, colidem, principalmente em demandas que envolvem culturas diferentes. Faz-se necessário pensar na impossibilidade de aplicar conceitos que foram incorporados ao nosso ordenamento jurídico e que não atendem a lógica de outros contextos culturais. A noção de vulnerabilidade, de risco, de trabalho infantil, de violência presumida, entre outros. É preciso ainda muita cautela e objetividade na intermediação desses conflitos, pois, como mostramos nas várias seções do trabalho, algumas sociedades indígenas são projetadas ao mundo exterior como desprovidas de valores éticos, morais e humanos.

11. Conclusão

Ao analisar a tentativa de criminalização de práticas culturais indígenas, no caso o interdito de vida de neonatos, buscou-se, neste trabalho, mostrar que as culturas são dinâmicas, que passam por processo de assimilação e, portanto, passíveis de tomar emprestados valores até então estranhos as suas lógicas internas. As críticas que talvez perpassem nosso trabalho são no sentido de condenar um intervencionismo brusco, uma assimilação imposta e não dialógica. As mudanças, mais recentemente verificadas nestes grupos, em razão do contato e da própria organização política, apontam para o abandono gradativo dessas práticas. A convulsão provocada por segmentos sociais ligados a determinadas Igrejas e por Organizações não Governamentais, antes de solucionar o que chamam de um fenômeno que fere Direitos Humanos Universais, tem alimentado e projetado uma onda de xenofobia diante do “outro”, esse apresentado ao mundo como um “selvagem”.

Com relação aos Yanomami, ficou demonstrada a resistência desse povo frente às violências de que foram vítimas ao longo de sua história. Como a exposição pública e a manipulação por parte de pesquisadores que queriam comprovar teorias pré-estabelecidas sobre os homens da floresta.

No caso dos Suruwaha, a quase dizimação quando da invasão de seus territórios por seringueiros e madeireiros. O genocídio marcou a história desse povo e culminou com a prática do suicídio, alternativa única de alcançar a morada definitiva na casa dos espíritos, dos antepassados. Nunca foi lembrado, antes da publicidade dos casos de interdito de vida de neonatos. Indagamos no texto onde estavam os defensores dos Direitos Humanos, o Estado e o Direito. E, lamentamos, neste artigo, o uso apenas de uma nota de rodapé para registramos a saga desse povo.

Com relação ao projeto de Lei Muwaji, merece registrar que foi no contexto dessa convulsão que ele nasceu, portanto, carece de confiabilidade, pois não foi fruto de uma investigação criteriosa e de análises circunstâncias. Mostrei que falar de infanticídio entre os indígenas é um equívoco jurídico diante da forma como esse delito está tipificado no nosso Código Penal. Também a cominação de homicídio merece, no

mínimo, cautela, pois se analisado na ótica do direito tradicional desses povos, o fato não fere nenhuma norma que possa incriminar o agente.

Ficou evidenciada a necessidade de uma ponderação entre a idéia de relativismo cultural e direito universal. O relativismo radical ou extremo não coaduna com o pensamento antropológico moderno. O que os antropólogos reconhecem é a necessidade de um diálogo cultural em estreita relação com o pensamento de Sergio Rounet.

E, para finalizar, analisamos que o nosso Direito e o próprio Estado Brasileiro não estão preparados para enfrentar a diversidade cultural. Por meio de casos concretos, pontuais ficou evidenciado que há um desconhecimento quase geral no mundo jurídico de que as normas de condutas tipificadas no nosso ordenamento jurídico perdem sentido diante de outros contextos socioculturais.

Referencias Bibliográficas

- Abbagnano, Nicola
1982 *Dicionário de filosofia*. São Paulo: Editora Mestre Jou.
- Albert, Bruce
1997 Terra, ecologia e saúde indígena: o caso Yanomami. Em: Imbrozio Barbosa, Reinaldo, Efreim J. Gondim Ferreira & Eloy Guillermo Castellón (comps.): *Homem, ambiente e ecologia no Estado de Roraima*. Manaus: INPA (Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia), 65-84.
- Arantes, José Tadeu & Álvaro Pereira Junior
2001 Ianomami: briga de brancos. *Revista Galileu*, Janeiro de 2001.
- Brito, Antonio José Guimarães
2008 Etnicidade, alteridade e tolerância. Em: Colação, Thais Luzia (org.): *Elementos de antropologia jurídica*. Florianópolis: Editora Conceito, 41-47.
- Capez, Fernando
2006 *Curso de Direito Penal*. Vol. 2. São Paulo: Saraiva.
- Chirone, Alberto (org.)
1988 *O crepúsculo do povo Yanomami: sobrevivência ou genocídio?* Boletim, 13. Boa Vista: Centro de Informação da Diocese de Roraima.
- Cirino, Carlos Alberto M.
1996 A mulher no universo Yanomami. *Textos e Debates, Revista de Filosofia e Ciências Sociais da UFRR* 2: 41-45.
2009 *A "Boa Nova" na língua indígena: contornos da evangelização dos Wapichana no século XX*. Boa Vista: Editora da UFRR.
- Costa Junior, Paulo José da
2007 *Código Penal Comentado*. São Paulo: DPJ Editora.
- Croce, Delton & Delton Croce Junior
2009 *Manual de medicina legal*. São Paulo: Saraiva.

Damatta, Robert

1981 *Relativizando: uma introdução à antropologia social*. Petrópolis: Vozes.

Declaração

2008 *Declaração das Nações Unidas sobre os direitos dos povos indígenas*. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos.

Fernandes, Florestan

1989 *A organização social dos Tupinambá*. São Paulo: Editora Hucitec/Universidade de Brasília.

França, Genival Veloso de

⁸2008 *Medicina legal*. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan.

Franco Junior, Hilário

2001 *A idade média: nascimento do Ocidente*. São Paulo: Brasiliense.

Grego, Rogério

⁵2008 *Curso de Direito Penal*. Vol. II. Rio de Janeiro: Impetus.

Guimarães, Deocleciano Torrieri

¹⁰s.d *Dicionário técnico jurídico*. São Paulo: Rideel.

Holanda, Marianna Assunção Figueiredo

2008 *Quem são os humanos dos direitos? Sobre a criminalização do infanticídio indígena*. Dissertação de mestrado do Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social, Departamento de Ciências Sociais da Universidade de Brasília.

Jesus, Damásio de

¹⁹1997 *Direito Penal*. São Paulo: Saraiva.

¹⁸2008 *Código Penal Anotado*. São Paulo: Saraiva.

Junqueira, Carmen

1979 *Os índios de Ipavu*. Ensaios, 7. São Paulo: Editora Ática.

Laudato, Luís

1998 *Yanomami Pey Këyo*. Brasília: Universidade Católica de Brasília.

Leite, Marcelo

2000 Livro põe antropólogos em pé de guerra. Em: *Folha de São Paulo, Folha Ciência*, A 18 - São Paulo, Sábado, 23 de setembro de 2000.

Lizot, Jacques

1988 *O círculo dos fogos: feitos e ditos dos índios Yanomami*. São Paulo: Martins Fontes.

Maia, Luciano Mariz

2000 *Haximu: foi genocídio!* Brasília: Mimeo.

Métraux, Alfred

1979 *A religião dos Tupinambás*. São Paulo: Edit. Nacional.

Ministério da Saúde

1991 *Projeto de saúde dos Yanomami = Yanomami health project*. Brasília: Ministério da Saúde.

Mindlin, Betty

2006 *Diários da Floresta*. São Paulo: Editora Terceiro Nome.

- Oliveira Filho, João Pacheco de
1988 "O nosso Governo": os Ticuna e o regime tutelar. São Paulo: Marco Zero.
- Prado, Luiz Regis
⁵2006 *Cursos de Direito Penal Brasileiro*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais.
- Ramos, Alcida Rita
1990 *Memórias Sanumá: espaço e tempo em uma sociedade Yanomami*. Brasília: Marco Zero/Universidade de Brasília.
- Ribeiro, Darcy
³1980 *Uirá sai à procura de Deus: ensaio de etnologia e indigenismo*. Rio de Janeiro: Paz e Terra.
- Rouanet, Sergio
1990 Ética e antropologia. *Revista Estudos Avançados* 4: 111-150.
- Souza Filho, Carlos Frederico Marés
2009 *O renascer dos povos indígenas para o Direito*. Curitiba: Juruá.
- Tierney, Patrick
2000 *Darkness in El Dorado: How scientists and journalists devastated the Amazon*. New York: Norton.

Sites consultados

- <<http://www.conteudo.com.br/providafamilia/infanticidio-indigena>> (19.11.2009)
<<http://noticias.bol.uol.com.br/brasil/2009/04/16/ult5772u3629.jhtm>> (19.11.2009).
<<http://saintgabriel-international.com/infanticidio.htm>> (19.11.2009).